JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-005.645.04-81

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Prestação de serviço assistencial denominado Moradia Provisória. ACOLHIDOS. Votação unânime.

240ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 20.11.2007.

Referência Especial:

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 371/SAS/2003, bem como o Termo de Aditamento de 30/07/2004.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2007.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Convênio nº 371/SAS/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social, atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e Associação Evangélica Beneficente, tendo por objeto a prestação de serviço assistencial denominado 'Moradia Provisória', no valor de R$ 122.482,80 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), pelo período de 24 meses.

Também é alvo de estudos, no âmbito deste processado, o Termo de Aditamento s/nº, que cuidou exclusivamente de inserir mais um número no endereço do local da prestação dos serviços.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em primeira manifestação, propugnou pelo acolhimento do Convênio e do respectivo aditamento, ressalvando, quanto ao primeiro, que não constaram do processado nem a convocação de Audiência Pública, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 43.698/2003

> *(DECRETO Nº 43.698/03 Regulamenta a Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre a política pública de atenções da assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo. (...)*
>
> *Art. 14 - A convocação de audiência pública dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, um jornal de grande circulação, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observado, no que couber, o disposto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem prejuízo de iniciativas de divulgação por meio de rádios comunitárias, jornais de circulação na região e outros meios de divulgação.) e artigo 2º, item III.4, da Portaria nº 031/03/SAS*
>
> *(PORTARIA 31/03 – SAS Art. 2º - A sequencia dos procedimentos deverá ser a seguinte: (...) III - quanto às audiências públicas: (...) III.4. publicação de convocação de audiência pública no Diário Oficial do Município, em jornais de grande circulação e de bairro;), nem a informação de que a Homologação do Convênio tenha sido publicada no Diário Oficial da Cidade, consoante o disposto no inciso II do artigo 8º da Lei nº 13.153/2001*
>
> *(LEI Nº 13.153/01 Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo. (...)*
>
> *Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município: II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.).*

Determinei, entretanto, que o presente processado retornasse à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação a respeito do disposto no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio, cujo teor é o seguinte:

> ***'CLÁUSULA NONA*** *– Além do repasse mensal, indicado na cláusula anterior, o custeio mensal do objeto deste convênio será composto também pelos recursos financeiros disponibilizados diretamente pela SAS para a prestação do serviço, considerados os casos em que a própria SAS celebra diretamente o contrato de locação do imóvel em que objeto do convênio será executado, bem como os casos em que a SAS paga diretamente as despesas das concessionárias públicas, taxas e impostos relativos ao imóvel em que o objeto do convênio é prestado.*
>
> ***Parágrafo único*** *– Os recursos financeiros, referidos no "caput" desta cláusula, correspondem ao valor mensal de R$ 16.059,33 (dezesseis mil cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo que compõem este valor as seguintes despesas:*
>
> ***a)*** *valor do aluguel do imóvel: R$ 12.000,00 (doze mil reais);*
>
> ***b)*** *estimativa de despesa mensal com concessionárias públicas: R$ 2.938,80 (dois mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos);*
>
> ***c)*** *despesa mensal com taxas e impostos: IPTU – R$ 1.120,53 (um mil cento e vinte reais e cinquenta e três centavos)'.*

A Secretaria foi, assim, chamada a se pronunciar pela mencionada unidade técnica, vindo para os autos, em consequência, os esclarecimentos de fls. 126/127.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à luz dos esclarecimentos prestados, reiterou seu entendimento anterior, no sentido do acolhimento dos termos sob análise, observadas as ressalvas anteriormente formuladas.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo adotando o mesmo entendimento da auditoria, postou-se pela aceitação dos ajustes em julgamento, com a recomendação de que a Pasta observe a legislação relativa a publicações.

Visando à adequada instrução do feito, determinei que fosse trazida para os autos cópia da homologação do Convênio, tendo sido encartada ao presente, deste modo, a documentação de fls. 142/143.

Ouvidas, novamente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo insistiram no acolhimento dos instrumentos em questão, posto que sanadas as impropriedades apontadas.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma linha dos órgãos técnicos, propugnou pela regularidade dos ajustes ora examinados.

É o relatório.

VOTO

Do exame do presente processado, nota-se que, a princípio, o convênio sob análise conteria irregularidades.

Entretanto, em face dos elementos que vieram para os autos ao longo de sua adequada instrução, as imperfeições, inicialmente detectadas, foram sendo afastadas uma a uma, inclusive quanto ao teor da Cláusula Nona do Convênio, uma vez que demonstrado que os valores, lá consignados, dizem respeito, efetivamente, às despesas da Secretaria, independentemente dos repasses decorrentes do Convênio sob análise.

Assim sendo, alinhando-me com os órgãos técnicos deste Tribunal e com a Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho os instrumentos em apreço, por regulares.